



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 36/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2019

OBJETO: registro de preços para eventual locação de bens móveis (grupo gerador de energia, barraca, tenda, sanitário químico e gradil) e prestação de serviços de segurança desarmada, de brigadista, bem como de limpeza (varrição e coleta de lixo) para atender a demanda dos eventos inseridos no calendário de eventos festivos, esportivos, culturais e sociais do Município.

RECORRENTE: AUREA ESTRUTURAS E SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA. ME

Em razão da manifestação de intenção de recurso da empresa acima qualificada, em face do resultado do Pregão em epígrafe, sessão realizada no dia 6 de maio de 2019, nos termos no artigo 9º, inciso VIII do Decreto n.º 3.555/00, esta Pregoeira, designada pela Portaria nº 01/2019 de 2 de janeiro de 2019, ainda que não tenha recebido e juntado as razões da RECORRENTE na forma e prazo legal, examinou a questão suscitada durante a sessão e decidiu ao final:

DOS FATOS

Na data e hora designadas deu-se a abertura do Pregão supramencionado. Participaram do certame as empresas abaixo relacionadas, as quais foram devidamente credenciadas:

1 - Elo Eventos Ltda. ME - CNPJ nº 21.857.253/0001-56
2 - Dion Cássio Marques Ferreira & Cia Ltda. - CNPJ nº 10.638.345/0001.29
3 - DCM Ferreira Segurança ME - CNPJ nº 21.322.053/0001.07
4 - Premium Tendas e Eventos Ltda. ME - CNPJ nº 11.743.104/0001-02
5 - MF Eventos Ltda. ME - CNPJ nº 07.783.659/0001-00
6 - Clélia Janaina Magalhães Pereira EPP - CNPJ nº 22.215.421/0001-72
7 - Phama Promoções e Eventos Ltda. ME - CNPJ nº 07.092.176/0001-60
8 - Aurea Estruturas e Sistemas Ambientais Ltda. ME - CNPJ nº 12.998.933/0001-07

Encerrada a sessão de credenciamento passou-se a análise e classificação das propostas, a pretensa Recorrente concorreu com os Itens 2 (Serviço de Limpeza), 4 (Locação de Barraca), 5 (Locação de Gradil), 6 (Locação de Grupo Gerador) e 8 (Locação de Tenda), foi classificado para os lances orais, contudo, desistiu de apresentá-los quando convocado, o que implicou em sua exclusão da etapa de lances. Após a etapa de lances abriu-se o envelope de habilitação das empresas que ofertaram as melhores propostas e não constatando nenhuma irregularidade nos documentos apresentados, as mesmas foram habilitadas e declaradas vencedoras do certame, conforme tabela abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2017/2020
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

ITEM	ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E EMPRESA VENCEDORA	LICITANTE VENCEDOR	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1	Serviço de brigadista profissional	Clélia Janaina Magalhães Pereira EPP	23,90
2	Serviço de limpeza manual e coleta de lixo e resíduos sólidos	Dion Cássio Marques Ferreira & Cia Ltda.	23,50
3	Serviço de segurança desarmada	DCM Ferreira Segurança ME	26,50
4	Locação de barraca	Premium Tendas e Eventos Ltda. ME	275,00
5	Locação de grade de contenção (gradil)	MF Eventos Ltda. ME	19,50
6	Locação de grupo gerador de energia elétrica	Fracassada	-
7	Locação de sanitário químico portátil	MF Eventos Ltda. ME	280,00
8	Locação de tenda	Elo Eventos Ltda. ME	660,00

Ato contínuo os licitantes foram indagados sobre a intenção de interposição de recursos, ocasião em que a empresa Aurea Estruturas e Sistemas Ambientais Ltda. ME, por meio de sua representante, Sra. Fernanda Medina Santos Braga, insatisfeita com o resultado, manifestou intenção de recorrer, sob a alegação de que “as empresas Premium Tendas e Eventos e Elo Eventos Ltda. ME não apresentaram laudos de ensaio que atendem a letra “c” do subitem 9.1.4 do edital”.

Conforme preceitua a legislação pertinente, a intenção de recurso foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo de 3 (três) dias úteis para que a mesma apresentasse sua peça recursal motivada e igual prazo foi aberto para que as demais empresas apresentassem suas contrarrazões. Expirou-se o prazo e a pretensa Recorrente não apresentou sua peça para apreciação e julgamento.

Mesmo diante da ausência da apresentação formal das razões recursais é dever da Administração Pública pronunciar-se a respeito, quer para acolhê-la ou não, com a devida motivação, pois não devem ficar sem respostas as petições e questionamentos a ela dirigidos. No entanto, torna-se relevante considerar que no caso da alegação levantada pelo licitante, a ausência dos fundamentos e provas, que poderiam ser aludidos nas razões, impossibilita uma análise mais profunda do fato em questão.

Ocorre que, a suposta Recorrente pretendia ver reconsiderada a decisão de habilitação das empresas Premium Tendas e Eventos e Elo Eventos Ltda. ME, vencedoras dos Itens 4 (Barraca) e 8 (Tenda) respectivamente, pois conforme sua alegação, os laudos de ensaio apresentados pelas empresas não atendem ao item 10.3.5 da Instrução Técnica 33 e ao disposto na Tabela 4 da Instrução Técnica 38 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Diante da manifestação de discordância do julgamento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e visando uma possível correção de seus atos, esta Pregoeira reuniu-se novamente com sua equipe de apoio, examinou criteriosamente a questão levantada, bem como o conteúdo das ITs 33 e 38 do CBMMG e por tratar-se de questão técnica realizou diligência com a área demandante que, por meio do engenheiro, Sr. Paulo César Alves Coelho (CREA 207.416/D, emitiu parecer técnico desfavorável a habilitação da empresa Elo Eventos Ltda. ME, em razão do material constante do laudo ter classificação D e, portanto, não pode ser utilizado em eventos temporários e favorável a empresa Premium Tendas e Eventos (documentos constantes dos autos).



Ab initio, cumpre verificar que o item 10.3.5 da IT 33 instrui que os materiais utilizados na cobertura, paredes, carpetes e materiais decorativos utilizados internamente deverão possuir característica retardante de propagação de chamas, comprovadas através de laudo de ensaio em laboratório técnico reconhecido e a Tabela 4 da IT 38 instrui sobre as classes dos materiais a serem utilizados considerando o grupo/divisão da edificação, portanto, os licitantes estavam obrigados a apresentar laudos nessas condições, por tratar-se de condição prevista no Instrumento Convocatório, o que restou comprovado após reanálise dos autos.

Assim, tendo em vista que todos os licitantes estavam cientes das exigências do edital e com base no exarado parecer técnico dos laudos apresentados, os quais deveriam estar em conformidade com legislação em vigor e as ITs 33 e 38 do CBMMG, não restam dúvidas que houve no caso sob análise, vício quanto à observância das exigências editalícias, o qual deve ser sanado, assim a decisão de declarar a empresa Elo Eventos Ltda. ME vencedora do certame foi equivocada, uma vez que o julgamento da qualificação técnica dos licitantes demandava um conhecimento mais apurado.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da empresa Elo Eventos Ltda. ME, pois não seria razoável impor o seu interesse sobre as disposições do Edital, sobre a legislação correlata e sobre os direitos das outras empresas proponentes e não seria, portanto a Pregoeira a correr o risco de ser imprudente.

Quanto à empresa Premium Tendas e Eventos esta teve o laudo deferido pela área técnica, mostrando-se dessa forma, apta a contratar com este Município, portanto sua habilitação será mantida, haja vista que esta decisão está alicerçada no bom Direito e nos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, é uma decisão ancorada no Instrumento Convocatório. Ademais, fica evidente que a adjudicação em favor da empresa supracitada homenageia o Princípio da Economicidade, eis que esta ofertou o melhor preço, valor este que reflete a vantajosidade da contratação para esta Administração.

Com a inabilitação da empresa Elo Eventos Ltda. ME proceder-se-á o exame da documentação do licitante subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda as condições do Edital. A sessão para abertura do envelope de habilitação e análise dos documentos fica designada para o dia 29 de maio de 2019 às 13h.

Por estes termos e fundamentos, esta Pregoeira primando pela legalidade dos atos praticados e por encontrar-se legitimada a reconsiderar seu posicionamento, decide pelo acolhimento parcial dos argumentos da Recorrente e pela reforma do julgamento proferido na sessão do pregão em tela.

Este é o relatório.

DA DECISÃO

Destarte, em face das justificativas acima externadas, com base no parecer técnico exarado e primando pelo cumprimento da lei, DECIDE-SE pelo **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** e pela manutenção do posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa Premium Tendas para o Item 4 (Barraca) e **DECLARAR INABILITADA** a empresa Eventos e Elo Eventos Ltda. ME para o Item 8 (Tenda).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2017/2020
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Submeto a presente *decisão* à Autoridade Superior para sua apreciação e decisão final, devendo dar ciência aos interessados.

É o que decidimos.

Itapeçerica, 16 de maio de 2019.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal